



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1104448/2021
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas
Responsável: Patrick Campos Diniz
Exercício: 2020

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Fortuna de Minas, exercício de 2020, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. Após análise inicial, peças 2/22, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que, quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2), foram abertos créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 1.499.751,12, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1).

3. A unidade técnica apresentou ainda as seguintes recomendações:

- Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;
- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma a atender ao que estabelece a Lei nº 8080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º da INTC nº 19/2008;

- Quanto ao Controle Interno, recomenda-se que o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar nº 102/2008.

4. O Ministério Público de Contas, peça 23, opinou pela citação do responsável.

5. O Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Patrick Campos Diniz para que apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis, conforme peça 25.

6. O responsável manifestou-se às peças 31/34, tendo a unidade técnica realizado o reexame às peças 45/48.

FUNDAMENTAÇÃO

Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (item 2.1)

7. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município abriu a créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$ 1.499.751,12, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

8. Em sua defesa, peça 31, o responsável alegou que houve um erro técnico formal na edição do Decreto nº 699/2020, que abriu créditos no valor de R\$1.500.000,00, vinculado à LOA, Lei nº 1135/2019, quando o correto seria a Lei de Crédito Especial nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

1124/2019. Citou o art. 22 da LINDB, para destacar um compromisso de maior sensibilidade aos interpretes das normas sobre gestão pública.

9. A unidade técnica, no reexame peça 47, concluiu que houve um erro técnico na edição do Decreto nº 699/2020, sendo os créditos abertos naquela oportunidade de natureza especial, devidamente autorizados, nos termos das Leis nº 1124 e 1132/2019. Considerando que os saldos das dotações orçamentárias não foram empenhados em 2019, e que tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 4.320/64 determinam que a vigência dos créditos adicionais especiais podem se estender até o final do exercício subsequente ao de sua autorização, quando ocorrida nos últimos 4 meses do exercício, não haveria abertura de créditos sem cobertura legal, tendo em vista que o crédito especial foi aberto no exercício de 2020, por meio do Decreto 699/2020, conforme autorização prévia.

10. Neste contexto, considerando as informações prestadas pela defesa e o exame realizado pela unidade técnica, o MPC-MG entende que não houve a irregularidade inicialmente apontada.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito de Fortuna de Minas, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), **com as recomendações propostas pela unidade técnica.**

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais